

## LEI N.º 728 DE 26 DE NOVEMBRO DE 2013.

Institui o Programa de Recuperação de Crédito Fiscal concedendo redução e parcelamento de débito tributário e não tributário e dá outras providências.

Valserina Maria Bulegon Gassen, Prefeita Municipal de São João do Polêsine, Estado do Rio Grande do Sul.

Faço Saber, em cumprimento ao disposto na Lei Orgânica do Município, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou, e EU, sanciono e promulgo a seguinte LEI:

**Art. 1.º** - Fica o Poder Executivo autorizado a instituir o Programa de Recuperação de Crédito Fiscal, destinado a promover a regularização de débitos dos contribuintes do município de São João do Polêsine.

**Art. 2.º** - Aos contribuintes em atraso é concedida a redução e parcelamento de débito tributário e não tributário na parte relativa à multa e aos juros, obedecidos os seguintes critérios:

<b>DESCONTO:</b>	<b>DESCONTO:</b>	<b>DESCONTO:</b>
<b>100 % da multa e juros</b>	<b>70 % da multa e juros</b>	<b>50 % da multa e juros</b>
Para pagamento à vista até <b>31.03.2014</b>	Para pagamento parcelado <b>em até 6 (seis) vezes</b>	Para pagamento parcelado <b>em até</b> 10 (dez) vezes

**Parágrafo Único** - O número de parcelas será definido observando-se um valor mínimo de R\$ 50,00 (cinquenta reais) para pessoa física e de R\$100,00 (cem reais) para pessoa jurídica.

**Art. 3.º** - A redução e o parcelamento serão calculados sobre os débitos lançados até a data de adesão ao Programa, não sofrendo nenhuma outra incidência até a sua liquidação.

**Art. 4.º** - A adesão ao programa a que se refere o Art. 1º desta Lei implica em confissão irrevogável e irretratável dos débitos fiscais, assim como será exigida para seu deferimento o compromisso de quitação das despesas processuais (custas e honorários advocatícios) para os débitos que se encontram ajuizados.

**Art. 5.º** - Os benefícios desta Lei são estendidos para todos os contribuintes com débitos tributários ou não tributários, lançados ou não em dívida ativa, em execução fiscal ou renegociados.

**Art. 6.º** - Os interessados nos benefícios de que trata esta Lei deverão se habilitar perante a Fazenda Municipal até o dia 31 (trinta e um) de março de 2014, prazo final para pagamento na opção escolhida.

**§ 1º** - A habilitação ao benefício será feita em formulário próprio a ser preenchido pelo interessado, no qual indicará a sua opção para pagamento.

**§ 2º** - O Setor tributário do município, a contar da promulgação desta Lei, dará ampla divulgação para que os contribuintes devedores possam usufruir dos benefícios desta lei.

**Art. 7.º** - A falta de pagamento de uma parcela no prazo determinado pela opção do contribuinte acarretará no pagamento em uma só vez do restante do débito, na data do vencimento subsequente.

**§ 1.º** - O não pagamento das parcelas contratadas importará no imediato prosseguimento dos procedimentos de cobrança, perdendo, o contribuinte, automaticamente todos os benefícios previstos nesta lei.

**§ 2.º** - Os procedimentos de cobrança mencionados no § 1.º, do caput, referem-se a:

**I** - Cobrança Administrativa;

**II** - Emissão de título e protesto no Cartório de Títulos e Documentos;

**III** - Execução Fiscal.

**Art. 8.º** - O Poder Executivo fica dispensado de promover a execução judicial dos créditos tributários e não tributários inscritos ou não em dívida ativa, que em relação a cada contribuinte ou devedor, que computados todos os encargos legais e contratuais, sejam de valor inferior a um salário mínimo nacional.

**Art. 9.º** - O Poder Executivo fica autorizado a compensar créditos tributários vencidos com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do contribuinte perante a fazenda municipal.

**Parágrafo Único** - A compensação de créditos somente será deferida se o débito do Município resultou de contratação regular com previsão de recursos e empenho, e após procedida a liquidação da despesa, com recebimento dos materiais ou certificação da realização dos serviços ou execução da obra de que decorre o crédito do contribuinte.

**Art. 10.** - O Município suspenderá o prosseguimento de eventual processo judicial, no caso de pedido de parcelamento, sendo que o arquivamento apenas ocorrerá após o pagamento final.

**Parágrafo Único** - O contribuinte deverá pagar as custas processuais e os honorários advocatícios calculados sobre o valor da dívida, sendo que o arquivamento definitivo somente ocorrerá após satisfeitas estas verbas, sob pena de prosseguimento pelo saldo remanescente.

**Art. 11.** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Gabinete da Senhora Prefeita Municipal de São João Polêsine**, aos vinte e seis dias do mês de novembro de dois mil e treze.

**Valserina Maria Bulegon Gassen**  
**Prefeita Municipal**

Registre-se e Publique-se  
Em: 26/11/2013

**Delisete M. B. Vizzotto**  
**Assessor Administrativo**